RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.444 - RS (2017/0033672-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS JADER FELDMAN
ADVOGADO : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN - RS039567

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.*
>
> *Tem a parte direito a percepção dos atrasados de direito concedido administrativamente, observada a prescrição qüinqüenal* (fls. 145).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial, alega a parte recorrente ofensa aos arts. 1.022 do Código Fux e 1o. do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que *a parte autora deixou transcorrer o prazo prescricional de cinco anos sem se insurgir quanto aos termos de sua aposentadoria. Quando procedida a averbação do tempo de serviço especial por parte da Administração Pública, já tinham se passado bem mais de cinco anos da data da aposentadoria (8.7.2004) até a implantação da integralidade (17.5.2010), estando, portanto, consumada a prescrição* (fls. 189).

4. É o relatório do essencial.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que:

> *No outro processo proposto pela parte autora, registrado sob 2003.71.0053769-4, foi deferido tão somente o direito à averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no período anterior ao advento da Lei 8.112/1990, com a aplicação do fator de cálculo respectivo. Dos documentos acostados neste processo constata-se que, expedida certidão de tempo de contribuição pelo INSS, a União foi intimada para proceder ao cômputo respectivo (evento 1 - OUT 3 - pág. 3).* ***Em decorrência dessa averbação, a ré, por meio da Portaria SEGEP/RS 52, de 7.7.2010, do Ministério da Saúde, promoveu a alteração do ato que concedeu a aposentadoria ao autor, nos seguintes termos*** *(idem - pág. 9):*
>
> > *Alterar a Portaria DICON/RS 232 de 05.07.2004 que trata da aposentadoria proporcional do servidor CARLOS JADER FELDMAN, matrícula 0549172, Médico, calasse 'S' padrão III do nível superior, para fazer constar que a partir de 8.7.2004, data da aposentadoria, foi alterada a proporcionalidade de 31/35 para 35/35 avos, devido à contagem ponderada de tempo insalubre judicial (Ação 2003.71.053769-4) (Proc. 25025.007286/2003-58). (sublinhei)*
>
> ***Alterado o ato que inativou o autor, para conceder aposentadoria integral desde a data do jubilamento, verifica-se que houve reconhecimento pela Administração de que são devidas as diferenças de proventos, de proporcional para integral, desde aquela data, por se tratar de consectário lógico da alteração.***
>
> *Logo, amolda-se perfeitamente à espécie o seguinte trecho extraído do julgado acima mencionado:*
>
> *O reconhecimento administrativo das parcelas devidas desde o ato de aposentadoria configurou-se causa interruptiva do lapso prescricional, que dá inicio a um novo lapso temporal para a servidora tutelar sua pretensão de perceber as diferenças vencimentais atrasadas, relativas ao período compreendido entre 5.12.1979, data da aposentação, e 09/1992, data em que foi retificada a Portaria de aposentadoria.*
>
> *(...).*
>
> *Ou seja, entende aquele sodalício que, durante o trâmite de ação sem pedido condenatório, a prescrição da pretensão condenatória fica sobrestada no aguardo da solução da ação constitutiva, fenômeno que se*

> *constata no caso ora entelado.*
>
> *Diante desse quadro, deve ser afastada a alegação de prescrição* (fls. 140/141).

6. Inicialmente, em relação à suposta contrariedade ao art. 1.022 do Código Fux, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. No tocante à prescrição do fundo de direito, é firme a jurisprudência desta Corte de que o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.*
>
> *1. A instância ordinária afastou a prescrição da pretensão de rever o ato concessivo da aposentadoria, sob o fundamento de que, no presente caso, houve o reconhecimento administrativo do direito pleiteado.*
>
> *2. Ao assim decidir, o Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte superior, segundo a qual o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.5.2017).*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no REsp. 1.643.501/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2018).
>
> 222
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

1. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedente: AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.5.2017.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.550.334/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO. RENÚNCIA AO DIREITO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/1932", sendo que "Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição".

III - Entretanto, a hipótese dos autos se difere do precedente citado, porquanto há uma peculiaridade. A renúncia à prescrição não surgiu com as Orientações Normativas, expedidas pelo MPOG em 2007, mas, sim, com o "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)", bem como, por isso, teria ocorrido renúncia e não

interrupção da prescrição, já que essa "opera quando o prazo ainda está em curso, sendo impossível obstar o fluxo daquele que se esgotou", enquanto "a renúncia tem espaço somente quando o prazo já escoou por inteiro, porquanto só é possível renunciar a um direito que se possui".

IV - Sendo assim, assentou que "a ação judicial foi proposta antes de findo o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da renúncia à prescrição, que se confirmou pela publicação dos atos de reconhecimento administrativo (Portaria SEGEP/MS/RS 385, de 16 de outubro de 2010), não há se falar em parcelas fulminadas pelo decurso do tempo" (fl. 320e).

V - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte superior, segundo a qual o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.5.2017).

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pela UNIÃO.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR